

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 ● NATAL, 30 DE JANEIRO DE 1999 ● SÁBADO ● NÚMERO: 9.435

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	07
Poder Legislativo.....	12
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	13
Publicações Particulares.....	16

A HISTORIA NO DIARIO OFICIAL – 90

CRIADA A TELERN

Embora em nosso Estado já tivesse existido uma rede telefônica, instalada em Natal no ano de 1911, por iniciativa do governador Alberto Maranhão – somente na década sessenta (60) passaria a funcionar uma sociedade de economia mista destinada a explorar comercialmente o serviço de telefones. O DIÁRIO OFICIAL nº 529 (Ano LXXI), de quarta-feira, 11 de março de 1964, publica a cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral de Constituição da Companhia Telefônica do Rio Grande do Norte (TELERN). Com um capital inicial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), a TELERN tem, conforme o texto do seu Estatuto, “por objetivo fundamental a implantação e expansão da REDE TELEFÔNICA DO RIO GRANDE DO NORTE, mediante planejamento, organização, montagem e exploração de serviços públicos telefônicos urbanos, rurais, interurbanos, interestaduais e internacionais, bem assim o exercício de atividades conexas, acessórias ou necessárias à consecução dos seus objetivos sociais.” A convocação para a Assembléia Geral de Constituição Definitiva da Companhia Telefônica do Rio Grande do Norte (TELERN) foi através de Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal Tribuna do Norte nos dias 21, 22 e 25 de fevereiro de 1964, e de responsabilidade do Governo do Estado, principal fundador e incorporador da Companhia. A Assembléia ocorreu no recinto do Palácio da Esperança, então sede do Governo do Estado. O primeiro Diretor-Presidente, eleito na Assembléia, foi o Dr. Aluísio José de Oliveira Monteiro, e Durval Paiva Filho o primeiro Diretor Administrativo.

O telefone é um dos mais poderosos veículos de comunicação humana, e a civilização contemporânea deve muito à existência deste aparelho revolucionário. Que foi inventado pelo norte-americano Alexander Graham Bell, tendo patenteado-o a 14 de fevereiro de 1876. A primeira frase transmitida por telefone foi por acaso: num dia em que Bell (então com 29 anos) trabalhava em suas pesquisas derrubou acidentalmente uma pilha, fazendo com que os ácidos corrosivos estragassem suas roupas, ameaçando também queimá-lo. Instintivamente, não se lembrando de que seu assistente Watson estava em outro aposento distante, não podendo ouvi-lo de viva voz, Bell gritou, chamando-o: “Sr. Watson, venha cá, venha, preciso do senhor!” Acontece que já fora estendida uma conexão telefônica entre os dois aposentos, e o empregado do inventor realmente ouviu perfeitamente o chamado do patrão. No Brasil, o primeiro aparelho telefônico foi introduzido pelo imperador Dom Pedro II. Mas a primeira instalação a funcionar foi uma ligação entre a loja “O Grande Mágico”, de Antonio Ribeiro Chaves e o Quartel do Corpo de Bombeiros, no Rio de Janeiro. Uma das tarefas da TELERN é mandar confeccionar anualmente o livro da lista telefônica, com belíssimas capas produzidas por artistas plásticos da terra. O serviço telefônico tem evoluído, chegando-se atualmente à etapa do telefone celular, permitindo que qualquer pessoa, em condição financeira de comprá-lo, tenha seu telefone particular em funcionamento onde o usuário estiver.

PODER EXECUTIVO

Lei nº.7.443 de 29 de janeiro de 1999.

Altera os percentuais da contribuição obrigatória dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e a institui para os inativos e pensionistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição mensal obrigatória ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, de que trata o art. 41, inciso I, do Regulamento Geral do IPE, aprovado pelo Decreto nº 4.006, de 30 de janeiro de 1963, passa a ser descontada dos segurados nos seguintes percentuais:

- I – 11% (onze por cento) sobre o vencimento-base até o limite de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);
- II – 15% (quinze por cento) sobre a parcela do vencimento-base que exceder a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) até R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais);
- III – 20% (vinte por cento) sobre a parcela do vencimento-base que exceder a R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais) até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 2º. Os inativos e pensionistas passam a contribuir, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, incidindo sobre os respectivos proventos e pensão desconto correspondente ao percentual atribuído a sua faixa remuneratória, nos seguintes termos:

- I – 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base até o limite de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);
- II – 11% (onze por cento) sobre a parcela do vencimento-base que exceder a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) até R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais);
- III – 15% (quinze por cento) sobre a parcela do vencimento-base que exceder a R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais) até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);
- IV – 20% (vinte por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Ficam isentos desta contribuição os aposentados por invalidez e seus pensionistas, desde que não percebam proventos acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. Vencimento-base, para os efeitos desta Lei, é aquele definido pelo art. 12 da Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962, com a redação dada pela Lei nº 2.812, de 16 de janeiro de 1963.

Art. 4º. Fica revogado o inciso I, do art. 41, do Regulamento Geral do IPE, mantidas as disposições legais vigentes que não contrariem o disposto na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal 29 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior

Decreto nº 14.294 de 29 de janeiro de 1999.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 64, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 23 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam isentas do ICMS

as operações com os seguintes produtos:

I- saídas internas de cana-de-açúcar, melaço e mel rico destinados à fabricação de álcool etílico hidratado e anidro combustível por usina ou destilaria;

II- entradas de álcool etílico hidratado combustível importado do exterior;

III- saídas internas de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino a companhia distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não se aplica quando o importador ou destinatário da mercadoria for estabelecimento industrial que a utilize para integrar, como insumo, o respectivo processo de fabricação de produto diverso do álcool etílico hidratado e anidro combustível.

§ 2º Nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pela ANP, serão obedecidas as normas gerais de substituição tributária previstas na legislação.

§ 3º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 4º Os saldos credores do ICMS, acumulados nos termos do parágrafo anterior, podem ser utilizados:

I- exclusivamente pelo fabricante:

a) na compensação do imposto a recolher apurado no regime normal de apuração do ICMS;

b) na quitação de débitos inscritos na dívida ativa do Estado;

c) na quitação de débitos decorrentes de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgados e, por último, de denúncia espontânea do contribuinte;

d) na compensação do imposto, de sua obrigação, decorrente de diferimento;

e) no pagamento de débito decorrente de antecipação do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas na legislação;

f) na compensação dos débitos do estabelecimento fabricante de açúcar, quando tratar-se de atividades integradas;

II- mediante transferência do fabricante, exauridas as hipóteses previstas no inciso anterior, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que se acham dispostas:

a) a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

b) a estabelecimento de empresa interdependente localizada neste Estado;

c) a qualquer empresa situada neste Estado.

§ 5º Os destinatários dos créditos mencionados nas alíneas “b” e “c” do inciso II do parágrafo anterior somente poderão utilizá-los com o fim específico, e na ordem estabelecida, de quitação de débitos inscritos na dívida ativa do Estado ou decorrentes de autuação fiscal, ainda que